



NOTA TÉCNICA Nº 35-2016

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 736, de 29 de junho de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 736, de 29 de junho de 2016, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 2.900.000.000,00, para o fim que especifica”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos nº 00131/2016-MP, de 29 de junho de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem por objetivo viabilizar a prestação de auxílio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de assistir suas despesas com segurança pública decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016, em conformidade com o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 734, de 21 de junho de 2016.

A Exposição de Motivos acrescenta que a ajuda financeira ocorre em um contexto de queda de arrecadação das receitas daquele Estado, ao mesmo tempo em que se aproximam a realização, nos meses de agosto e setembro, respectivamente, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

A EM informa que a Medida Provisória está em conformidade com a decisão proferida em consulta realizada pelo Ministério da Fazenda – MF ao Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Aviso nº 246/MF, de 24 de junho de 2016, no âmbito do Processo nº 018.695/2016-7, julgado em 29 de junho de 2016, em Sessão Ordinária do Plenário do TCU.

O crédito aponta que a despesa será financiada pela Fonte 300 (Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores).

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”* Dessa forma, a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

A EM nº 00131/2016-MP argumenta que a relevância e a urgência do crédito justificam-se devido à importância para a comunidade internacional de um evento do porte dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016. Além disso, a crise financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro tem impossibilitado o cumprimento de compromissos no âmbito dos serviços públicos, principalmente no que se refere à segurança pública.

O crédito extraordinário em análise decorre da Medida Provisória nº 734, de 2016, que obriga a União a prestar apoio financeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Rio 2016.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os recursos destinados ao *“Auxílio Financeiro ao Estado do Rio de Janeiro para Segurança Pública para Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016”* estão classificados como Despesas Primárias Obrigatórias (RP 1) e, portanto, elevam em R\$ 2.900.000.000,00 as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2016, sem indicar como serão asseguradas as metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015).

Sobre esse aspecto, cabe registrar que a abertura de um crédito extraordinário, dadas as suas especificidades, não está vinculada a indicação das fontes de recursos ou medidas de compensação. Tais despesas, porém, terão necessariamente impacto sobre a obtenção da meta de resultado primário, implicando piora dos resultados fiscais do Governo Federal ou cortes em outros gastos. Desse modo, seria positivo para a transparência da gestão governamental que a Medida Provisória estivesse acompanhada de uma memória de cálculo que demonstrasse quais medidas de compensação serão adotadas para minimizar seu impacto orçamentário e financeiro.

Esses são os subsídios.

Brasília, 04 de julho de 2016.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira